



**LEI N.º 1258/15, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.**

**“Altera dispositivos da Lei nº 821/07, de 04 de janeiro de 2007 e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º da Lei nº 821/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto de 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, nomeados e empossados pelo Prefeito, da seguinte forma:

- I - 1/3 dos membros com representantes do Poder Público;
- II - 2/3 dos membros com representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Juventude deverão ter, prioritariamente, a idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, sendo obrigatório documento de identidade para comprovação.

.....  
§ 6º - Os conselheiros elegerão dentre si a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Juventude.

.....  
§ 7º - O Prefeito dará posse aos membros do Conselho Municipal de Juventude.

.....  
§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Juventude são escolhidos para mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição e recondução, sendo os cargos de Presidente e Vice-Presidente alternados, a cada ano, entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil”.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 821/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Municipal de Juventude deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ, na página do Município na internet e afixados na sede do órgão da Administração Pública onde estiver vinculado, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados”.



Art. 3º - Fica alterado o art. 7º da Lei nº. 821/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As decisões do Conselho Municipal de Juventude serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de quórum determinado em regimento para deliberar”.

Art. 4º - Fica alterado o § 2º do art. 12º da Lei nº 821/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pela Comissão Organizadora Municipal.”

Art. 5º - O órgão gestor da política de Juventude caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades de secretaria-executiva do Conselho Municipal de Juventude e de seus grupos de trabalho e comissões.

Art. 6º - Todas as despesas, inclusive com passagens, deslocamento, alimentação e hospedagem dos membros integrantes do Conselho Municipal de Juventude, devidamente previstas, correrão inteiramente à conta de dotações orçamentárias do órgão gestor da política de juventude.

Parágrafo único - Excepcionalmente, o órgão gestor da política de juventude poderá arcar com as despesas de passagens, deslocamento, alimentação e hospedagem quando fizer convite, desde que seja de interesse do Conselho Municipal de Juventude, desde que haja previsão orçamentária específica para esta finalidade.

Art. 7º - No prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do regulamento, o Gabinete do Prefeito providenciará a atualização do rol de órgãos e entidades aos quais se referem os incisos I e II do art. 3º, especialmente no tocante aos representantes governamentais, de modo a incluir os órgãos municipais que mantenham competências relacionadas com as políticas de juventude.

§ 1º - Excepcionalmente, para primeira gestão do Conselho Municipal de Juventude, referente à composição das entidades no inciso II do art. 3º da Lei nº 821/07, o Prefeito designará por convite.

§ 2º - Em até 60 (sessenta) dias antes do término do período do mandato, caberá à plenária aprovar as medidas necessárias para o início do processo de escolha dos novos conselheiros.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá a regulamentação para melhor aplicação desta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**